



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15949.000024/2010-16  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 2402-001.080 – 2ª Seção de Julgamento/ 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de agosto de 2021  
**Assunto** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS-CSP  
**Recorrente** ELOBRÁS INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o presente processo até o retorno do processo nº 11020.004596/2008-61, cujo julgamento foi convertido em diligência, possibilitando, assim, que sejam julgados conjuntamente.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz.

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente do descumprimento da obrigação acessória de apresentar a GFIP com dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL-68).

### **Auto de Infração e Impugnação**

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Decisão-Notificação nº 19.422.4/0488/2006 - proferida pela Delegacia da Receita Previdenciária em Caxias do Sul, transcritos a seguir (processo digital, fls. 157 a 169):

#### **DA AUTUAÇÃO**

1. A empresa supracitada foi autuada na pessoa de seu sócio-gerente, Sr. Luisinho Evaristo Marin, pelo Auto de Infração n.º 35.937.397-6, de 24/05/2006, por ter deixado de informar nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP's os valores pagos a cooperativa de trabalho UNIMED; os valores relativos à remuneração dos sócios-gerentes e contribuintes individuais, bem como os valores relativos à remuneração de segurados empregados e

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.080 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 15949.000024/2010-16

administradores da Dimol (moldagem Elobrás), tudo no período de 03/2000 a 03/2006, conforme constatado em ação fiscal.

#### DA IMPUGNAÇÃO

2. Dentro do prazo regulamentar, a atuada apresentou impugnação, às fls. 38 a 47, alegando em síntese que:
  - 2.1. reapresentou as GFIP's devidamente retificadas quanto às informações relativas às remunerações dos sócios-gerentes, contribuintes individuais e cooperativa de trabalho UNIMED, requerendo a relevação da multa aplicada.
  - 2.2. Quanto à omissão referente aos empregados e administradores da Dimol, argüi a nulidade do auto, pois deve ser cobrado daquela empresa e não da Elobras. Argüi que mesmo entendendo pela desconsideração da pessoa jurídica Dimol, não pode ser ignorado o fato de que as informações originais foram prestadas e não se anulam. Não há infração porque as informações ditas omissas pelo INSS foram apresentadas pela outra empresa.
  - 2.3. Frente ao exposto, requer a relevação da multa por cumprir todas as exigências do artigo 291, do Decreto nº 3.048/99.

#### DA DILIGÊNCIA

3. Após a apresentação da defesa, os autos baixaram em diligência para apreciação da auditora fiscal atuante sobre as alegações da impugnante e os documentos juntados. Às fls. 52 do processo, a mesma se manifesta dizendo que observou a correção parcial das infrações, pois não foram apresentadas as GFIP's relativas às competências 03/2000; 04/2000, quanto à UNIMED e 05/2000, para as informações relativas ao pro-labore.
  - 3.1. Também, não foram prestadas as informações referentes aos segurados empregados lotados na seção de moldagem (Dimol), nas competências compreendidas entre 07/2000 a 03/2006.
  - 3.2. Pelo exposto, aduz que o contribuinte sanou parcialmente a falta, sendo que a multa passa a ser de R\$ 257.611,60, conforme discriminativo a seguir:  
[...]
4. Ainda, é de se salientar que foi elaborado relatório complementar ao Auto de Infração, vez que originalmente não constou porque os falos geradores referentes aos segurados da empresa DIMOL deviam ser informados nas GFIP's da atuada.
  - 4.1. Do relatório complementar de fls. 56/61, e demais documentos anexados às fls. 62/120, foi dada ciência ao contribuinte e reaberto o prazo de defesa para manifestação.
  - 4.2. O relatório complementar foi recebido pelo contribuinte em 04/09/2006, conforme Aviso de Recebimento - AR. Entretanto, em 22/08/2006, o mesmo tinha apresentado "Aditamento à Impugnação", aduzindo que:
    - a) o percentual de multa de 100% é abusivo;
    - b) que não houve razão para a desconsideração da pessoa jurídica da empresa Dimol Ferramentas e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 03.785.404/0001-26;
    - c) que em apenas quinze dias de prazo da defesa não teve tempo de buscar os documentos necessários ao deslinde da questão, mas que agora vem apresentar os documentos para comprovar a verdade material;
    - d) que operou-se a decadência com relação ao ano de 2000;
    - e) que é impossível a cumulação de multas para uma única infração, eis que também tem uma NFLD com multas e juros para o mesmo período da multa aqui aplicada. Já houve o lançamento de multa moratória, não podendo ser lançada nova multa punitiva;

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.080 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15949.000024/2010-16

- f) que o terceiro apresentou no tempo correto suas próprias GFIP's com todas as informações, não havendo a omissão que o INSS alega e que perfaz quase a totalidade da multa imposta;
  - g) que não houve infração material, pois as contribuições foram recolhidas pela empresa DIMOL, através do SIMPLES, e que os demais valores não abrangidos pelo SIMPLES, também foram pagos pela DIMOL e estão comprovados nas GPS que anexa;
  - h) que os funcionários são da DIMOL e não da ELOBRÁS, não se confundindo as duas empresas;
  - i) que a multa de 100% sobre as contribuições já pagas pela DIMOL é desproporcional e confiscatória, requerendo o cancelamento do auto de infração para os fatos ocorridos no ano de 2000, frente à decadência, o cancelamento do auto frente à multa já imposta na notificação e, alternativamente, seja reduzido o percentual do valor da multa para o limite imposto pela legislação.
5. Em 19/09/2006, dentro do prazo de defesa reaberto pelo Relatório Complementar, a autuada apresentou nova impugnação repisando os motivos expostos no aditamento à impugnação, tratados no item anterior.

(Destaques no original)

### **Julgamento de Primeira Instância**

A Delegacia da Receita Previdenciária em Caxias do Sul julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados na Decisão-Notificação recorrida, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 157 a 169):

#### **OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO**

Constitui infração a empresa apresentar GFIP/GRFP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Art. 32, inciso IV, § 5ª, da Lei n.º 8.212/91.

A falta de informação quanto a valores pagos à cooperativa de trabalho; a remuneração de contribuintes individuais e valores não informados frente à desconsideração de serviço prestado por empresa interposta, acarreta a lavratura de auto de infração.

Ocorrência de circunstância atenuante em determinadas ocorrências releva a multa nas mesmas, de acordo com o art. 291, §1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decio n.º 3.048/99, e artigo 656, § 6ª, da Instrução Normativa N.º 03/2005.

(Destaques no original)

### **Recurso Voluntário**

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando os argumentando apresentados na impugnação, nada acrescentando de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 172 a 188 e 206 a 207).

### **Contrarrazões ao recurso voluntário**

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 17/11/2006 (processo digital, fl. 203), e a peça recursal foi interposta em 19/12/2006 (processo digital, fls. 172 e 203), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

### Conversão do julgamento em diligência

Como se vê, trata-se de crédito tributário decorrente do descumprimento da obrigação acessória de apresentar a GFIP com dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL-68). Nestes termos, segundo a Lei n.º 8.212, de 1991, art. 32, inciso IV, §5º, combinado com o art. 284, incisos I e II do Decreto n.º 3.048, de 1999, ora reproduzidos, a autuação decorrente do reportado dever instrumental terá por base de cálculo o valor devido correspondente à contribuição não declarada, ajustado com base no número de segurados na respectiva competência, *verbis*:

Art.284. A infração ao disposto no inciso IV docaputdo art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:

I- valor equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto nocaputdo art. 283, em função do número de segurados, pela não apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, independentemente do recolhimento da contribuição, conforme quadro abaixo:

[...]

II-cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição, quando se tratar de infração cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)

Como visto, tratando-se de relação intrínseca estabelecida entre aquela obrigação principal e esta acessória (CFL-68), quando afastadas as bases de cálculo das primeiras por motivos diversos de suposta decadência em face do CTN, art. 150, §4º, igualmente inexistente o descumprimento desta segunda. Afinal, o contribuinte não poderá ser penalizado pelo suposto descumprimento de obrigação acessória à qual não se sujeitava.

Em tal perspectiva, considerando que o julgamento do processos n.º 11020.004596/2008-61, reflete diretamente na solução desta controvérsia, **é razoável que sejam julgados conjuntamente**. Por conseguinte, já que a turma deliberou pela conversão do julgamento do primeiro em diligência, é pertinente este ficar sobrestado (a ele apensado) aguardando o retorno daquele, oportunidade em que deverá ser redistribuído a este relator para prosseguimento do julgamento.

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.080 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15949.000024/2010-16

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto pelo sobrestamento do presente julgamento, até o retorno do processo n.º 11020.004596/2008-61, possibilitando, assim, que sejam julgados conjuntamente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz